



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 24/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 2753/2024 -
Análise de Projeto de Lei que “Disciplina o
exercício do controle individualizado de acesso
nas escolas públicas e privadas destinadas a
prestação de serviço da educação básica no
Estado de Santa Catarina.”

Senhora Diretora,

O presente processo trata do PL 0522/2023 que, “Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina.”, de autoria do Deputado Mauro de Nadal.

Desta feita, recebemos a demanda supra para análise e manifestação por esta Pasta.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre o controle de acesso na entrada das escolas de educação básica em âmbito estadual, tanto públicas quanto privadas.

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA
Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à Direção.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

TÂNIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5L11VN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TAINARA GARCIA** (CPF: 022.XXX.149-XX) em 28/02/2024 às 13:59:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 28/02/2024 às 15:18:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 28/02/2024 às 15:45:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzUzXzI3NTVfMjAyNF9BNUwxMVZONg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002753/2024** e o código **A5L11VN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 41/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 2753/2024
Interessado(a) SEA e outro*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 217/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhes compete manifestação à respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AX00K4Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/03/2024 às 15:48:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzUzXzI3NTVfMjAyNF9BWDAAwSzRZOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002753/2024** e o código **AX00K4Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 15/2024.

ORIGEM: SCC 2757 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 083/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0522/2023, que disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º O controle individualizado de acesso deve ser exercido em todas as escolas públicas e privadas destinadas à prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para o fins desta Lei, compreende-se como controle individual de acesso o exercício da permissão ao acesso do ambiente escolar somente por pessoas autorizadas em horário disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Todas as escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina devem realizar o procedimento de controle de acesso por meio de aparelho de interfone ou instrumento tecnológico congênere, de eficácia reconhecida, capaz de permitir a identificação de todas as pessoas que tenham acesso ao ambiente escolar.

Art.3º O controle de acesso a que se refere esta Lei será operacionalizado no horário de ingresso dos alunos, pouco antes o início do horário das aulas, permitindo o ingresso somente de pessoas autorizadas pela direção da escola no ambiente.

Art. 4º Após o horário de início das aulas, devem ser promovidos o fechamento e trancamento, por meio de instrumento de segurança, de todos os pontos de entrada do estabelecimento de ensino, vedado o ingresso de terceiros sem autorização expressa da direção escolar, salvo em caso de flagrante emergência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Quanto a iniciativa e a matéria, não vislumbramos vício, por não abordar matéria de atribuição do Sr. Governador do Estado.

Além disso, o teor da proposta não incide sobre as atribuições constitucionais e legais da PMSC.

Em face ao acima exposto, não vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise, tendo em vista que a matéria atende ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de fevereiro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6RJ3D9X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 29/02/2024 às 15:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTIfMjAyNF82UkozRDIYMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2024** e o código **6RJ3D9X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/18374

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de fls. 4-5 do Processo SSP 2757/2024, apresento a informação PM-1 nº 15/2024, a qual homologo na íntegra.

Adoto os fundamentos presentes na aludida exposição para informar inexistência de óbice da PMSC ao Projeto de Lei nº 0522/2023.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Secretaria de Segurança Pública – SSP
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DX872TP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 29/02/2024 às 15:42:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTIfMjAyNF9EWDg3MIRQNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2024** e o código **DX872TP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 005/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2757/2024 (vinc. SCC 2735/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0522/2023 (Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas à prestação de serviço da educação básica).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0522/2023 (Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas à prestação de serviço da educação básica). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0522/2023, que “*Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas à prestação de serviço da educação básica*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 2735/2024, p. 07):

“Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0522/2023 à Casa Civil, e, por meio desta para a Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.”

Foi solicitado à Polícia Militar que se manifestasse a respeito, em razão da pertinência temática com as competências da referida instituição.

A manifestação da Polícia Militar encontra-se nas pp. 08/10.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]



A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria*" (processo SCC 2735/2024, p. 07).

Embora se tenha declinado no Despacho de pp. 04/05 que a matéria teria pertinência temática com as competências da Polícia Militar, em razão do disposto no art. 5º, XVIII e XX⁶, da Lei nº 14.751, de 12/12/2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, aquela entendeu que "[...] o teor da proposta não incide sobre as atribuições

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]

⁶ Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

[...]

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei;

[...]

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionais e legais da PMSC” (p. 08).

De outro lado, a Instituição policial entende que a matéria atende ao interesse público, com o que não há como discordar, mas não se pode ir além, porque o mérito da proposta diz respeito a questões de conveniência e oportunidade e, nesse aspecto, cabendo com exclusividade ao chefe do Executivo a sua análise por meio do poder de veto (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo a manifestação técnica do órgão Polícia Militar, pela ausência de contrariedade ao interesse público, ou pela existência deste, no Projeto de Lei nº 0522/2023.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KU3K383D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 01/03/2024 às 10:45:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTIfMjAyNF9LVTNLMzgZRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2024** e o código **KU3K383D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: SCC 2757/2024

Acolho a manifestação da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a qual foi homologada na íntegra pelo Comandante Geral (páginas 0008 a 0010) bem como os termos do Parecer nº 005/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (página 0012 a 0014).

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Q5XW1I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 05/03/2024 às 14:49:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTIfMjAyNF81UTVYYVzFJNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2024** e o código **5Q5XW1I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2750/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 522/2023, de iniciativa parlamentar, que "Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina"

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, e inobstante os argumentos ali apontados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 0522/2023.

De início, vale dizer que o referido projeto "Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina".

Conforme se extrai do texto da proposta, às escolas públicas e privadas, destinadas à prestação de serviço da educação básica, impõe-se a obrigação de controlar individualmente o acesso às dependências do estabelecimento, por meio de aparelho de interfone ou tecnologia semelhante.

Da leitura da proposta legislativa, é perceptível interferência parlamentar nos atos de gestão administrativa estadual, ao regular de maneira pormenorizada gerenciamento de controle de acesso individual nas dependências escolares. A essa circunstância soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, gastos a serem suportados pelo Administrador.

Dessa maneira, fato é que a matéria, se aprovada, trará novas atribuições aos órgãos do Estado para a efetivação do disposto em Lei, pois o Poder Público será responsável por sua execução. Além disso, o projeto implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

A proposição legislativa, ao discorrer sobre a matéria, o faz de maneira a incluir os Municípios nas obrigações ali previstas, porquanto não realiza nenhum tipo de distinção entre os estabelecimentos públicos de ensino, de sorte a invadir competência municipal. Situação que vai de encontro ao preceituado na Constituição Federal, art. 1º, bem como na Constituição Estadual, art. 1º.

O raciocínio, pois, construído pelo constituinte, ao dispor sobre a forma de estado, entende que os entes federativos possuem autogoverno, autoadministração, autolegislação e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

auto-organização. Portanto, com vistas à preservação do pacto federativo, o texto proposto apresenta-se inconstitucional.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 522/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer PGE 104/2024**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WC63V7P2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/03/2024 às 08:23:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/03/2024 às 18:57:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzUwXzI3NTJfMjAyNF9XQzYzVjdQMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002750/2024** e o código **WC63V7P2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.